



mas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguem:

**Aplicações a produtos nacionais**

De 8 réis para charuto de preço inferior a 80 réis.

De 10 réis para charuto de preço superior a 80 réis.

De 25 réis para cigarros, por ma-

go até 20 cigarros.

De 40 réis para 25 gramas de fumo preparado exclusivamente na

cidade.

De 100 réis para 25 gr. comuns de fumo preparado com mistura de ne-

ctação e fumigado.

De 60 réis para 125 gramas de

cigarros.

De 10 réis para maços de palha

de 30 ou menos mortilhas.

De 40 réis para maços de luvi-

nhos de mortilhas de papel de 50 ou

menos mortilhas.

De 800 réis para 500 gramas de

fumo desligado, picado ou migado.

**Aplicações a produtos estrangeiros**

De 2500 réis para caixas de cha-

rutos na razão de 100 réis cada cha-

rito.

De 80 réis para cigarros por maço

até 20 cigarros.

De 120 réis para 25 gramas de

fumo preparado.

De 200 réis para 125 gramas de

rapé.

De 20 réis para maços de palha

de 30 ou menos mortilhas.

De 40 réis para luvinhos ou ma-

ços de mortilhas de papel de 50 ou

menos mortilhas.

Art. 20. A arrecadação do imposto

será feita:

(c) no diário das Estadas — pelas Al-

fândegas, Meias de Rendas e gen-

cias Fazendas que representem circuns-

crições, e pelas Delegacias onde

não haver aquelas estadas.

Art. 21. Os preparados de fumo

fabricados no país só poderão sair

das fábricas sem estar competente-

mente sellados, devendo os charatos

ser sellados um a um.

Parágrafo único. Exceptuam-se

da disposição deste artigo o fumo des-

ligado, picado ou migado, destinado à

venda a retalho ou à confecção de

cigarros, que serão estampilhados

no acto da venda ou por occasião

da manufatura.

Art. 22. É considerada contra-

venção a este regulamento a expor-

são à venda de preparados de fu-

mo e acessórios sem o competente

selo.

Art. 23. São considerados expo-

sos à venda todos os preparados de

fumo e acessórios que forem em-

coureados dentro das casas commer-

cias ou em poder dos mercadores

ambulantes, ainda que guardados

em caixas ou mochilas.

§ 1º. O fumo picado, desligado ou

migado poderá sair a granel nas

fábricas e depósitos das fábricas e

ser vedado seu estampilhamento

de fabricante a fabricante que le-

mba de transformar o em cigarros,

ou de fabricante a comerciante

que queria vendê-lo a retalho, uma

vez que o comprador provará ao ven-

dedor sua qualidade de fabricante ou

comerciante registrado de prepa-

ração de fumo.

§ 2º. Effectuada a venda de fumo

picado, desligado ou migado, nas con-

dicções do § 1º, o vendedor dará ao

comprador uma guia ou nota da

quantidade vendida, declarando o

nome do mesmo co-prador e a data

da transacção.

§ 3º. Dentro das casas commer-

cias o fumo picado, desligado ou mi-

gado deverá achar-se acondicionado

em latas, sacos de pano ou de pa-

pel, caixas, pacotes ou outros en-

voltores semelhantes, que conte-

nhão pelo menos quinhentas gram-

mas de fumo. Em cada volume será

indicado sobre etiquetas da casa, retra-

lhadora do produto o peso do fumo

nelle contido, e o acto da venda a

estampa ilha será colada, parte

sobre a mesma etiqueta e parte

frente desta.

§ 4º. Os volumes de fumo picado,

desligado ou migado oferecidos à

venda pelos mercadores ambulantes

deverão ter sido previamente es-

tampilhados.

Art. 25. O fumo preparado de

qualquer modo não poderá sair das

fábricas a que se refere o art. 22

sólo em caixas, latas pacotes, sac-

cos, cartelas e maços.

Exceptua-se da disposição deste

artigo o fumo picado, desligado ou

migado, destinado à venda a retalho

ou à manipulação de cigarros, de

acordo com o § 4º do art. 22.

§ 5º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 6º. Nos pacotes e pacotinhos de

fumo deverá constar o peso de ca-

da um a declaração impressa si o

fumo é exclusivamente nacional ou

exclusivamente estrangeiro, ou se-

cial com marca do estrangeiro.

Art. 26. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo terão uma espe-

cial em livros sellados re-

batidos e autenticados pelas res-

pectivas estatações fiscais, nos quais

registrarão o movimento diário de

seu abastecimento.

§ 1º. As fábricas que venderem

rumo picado, desligado ou migado pa-

ra a venda, a retalho ou manipula-

ção de cigarros ou de fábricas por

conta alheia, terão, para esse com-

ércio um livro auxiliar, sellado, ru-

bificado e autenticado pela fár-

ma ou indicada.

§ 2º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 3º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 4º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 5º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 6º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 7º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 8º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 9º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 10º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 11º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 12º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 13º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 14º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 15º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 16º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 17º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 18º. Os fármacos e prepa-

radouros de fumo de cítricos de

grandeza de 100 réis e mais, devem

ser examinados os respectivos

livros.

§ 19º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 20º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 21º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 22º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 23º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 24º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 25º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 26º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 27º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 28º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 29º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 30º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 31º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 32º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 33º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 34º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 35º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 36º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 37º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 38º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 39º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 40º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 41º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 42º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 43º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 44º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 45º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 46º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 47º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 48º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 49º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 50º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 51º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 52º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 53º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 54º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 55º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 56º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 57º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 58º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 59º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 60º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 61º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 62º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§ 63º. Fica proibida a venda de

cigarros soltos ou a granel, seja nas

fábricas e/ou pelos comerciantes

fixos ou ambulantes.

§



# MOVEIS

Bebidas Joinvilenses

## NÃO COMPREM MAIS MOVEIS

### NEM BEBIDAS NACIONAIS

Desempoeiro visitar o importante depósito da fábrica em riveis joinvilense de

Bernardo Bembé

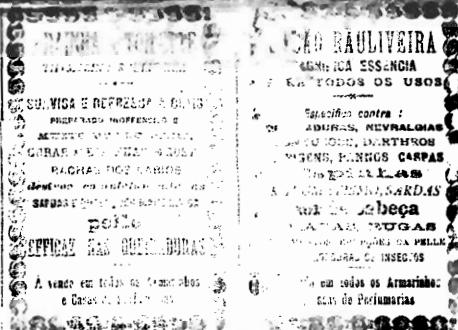
estabelecido nesta capital à rua Luiz Correia, n.º 96, que tem sempre grande e variado sortimento de móveis, como sejam:

Móveis de madeira e de couro, qualidades, guarda-vestidos, guarda-roupas, guarda-crianças, cama para casal e solteiros, mesas elásticas, armários com portas e com gavetas, lavatórios, bicos, caixões para crianças, cestas para papeis inutilizados, etc., etc., tudo doméstico apurado gosto e por PREÇOS MARAVILHOSÍSSIMOS.

O proprietário, que recebe também encomendas para quaisquer obras e esculturas à sua arte, garante a perfeição e solidez das obras saídas da sua fábrica.

EM BEBIDAS tem o respeitável público à disposição, grande sortimento de águas de Seltz, cerveja dupla, vinho de laranja, etc., o que há de melhor e tudo fabricado em Joinville.

Pregos maravilhosos Sem competência  
Rua Luiz Correia, n.º 96  
Bernardo Bembé



## REMÉDIO CONTRA SEZÕES

### COMPOSIÇÃO DE RAULIVEIRA

Soberano e infallível medicamento contra sorte de febres, evitando as recadas tão freqüentes nessa molestia. A eficácia constante é reconhecida deste prodigioso específico, o tem tornado muitíssimo aconselhado pelos srs. facultativos, como o único remédio para combater todas as febres.

Raulino Horn & Oliveira  
únicos proprietários e fabricantes

## REPUBLICA

### I - ua Fernando Machado-1

O proprietário deste já bastante conhecido restaurante participa ao público que do dia 1º de Janeiro corrente recebe pensionistas por meio a preços modicos a saber:

Almoço e jantar, por mês	70.000
Uma vez por dia	40.000
Almoço extraordinário	28.000
Jantar extraordinário	28.000
Diária	5.000

Acceita-se encomendas para banquetes, ceias, lunch, etc., garantindo-se asseio e prezateza no serviço.

O PROPRIETARIO

*Luiz Gómez*

## PIŁULAS CATHARTICAS DE ASSIS

do Pharmaceutico Chímico C. de Assis Ribeiro, de São Paulo

Poderoso preservativo, por excellencia, da prisão do ventre; dyspepsia, enxaquecas, hidropisia, etc., etc., do ligado, humor-hídrico das febres em geral. Nos casos de dificuldade de evacuação, manter-se preventivamente dessas pilulas e mal no dia de interrupção, ou dose de 1 a 2 pilulas por dia.

Em todos os casos que são indicadas as pilulas de Bristol e de Ayer e pilulas de Assis, darão os melhores resultados.

VIDRO 1\$500

É MAIS BARATA...

VIDRO 3\$500

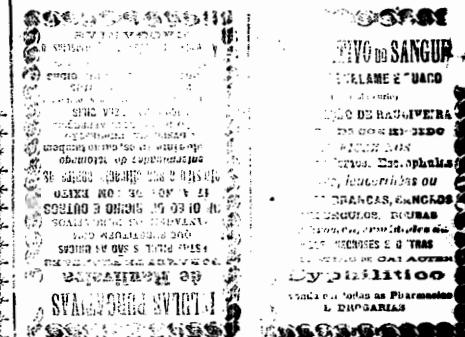
Sim, não há dúvida, é mais barata e de interior contângio, em suas várias aplicações. No humo enxugado de óleo de figado de bacalhau, até haver congegno, em tão pouco tempo, chegar à altura de de Abreu - brinco e por que? por ser elle bem confecção de e artifício no caso de fracasso geral, não só nos adultos como nas crianças, na tuberculose, na sifilis, nas tistos e na convulsões de mero tegravento, em geral, - em todos os mais resgatados casos de impossibilidade de evacuação. Em verdade de seredas proprias nacionais de Lula - a grande marota do gênero de Republica ordinam que é ULUA DE ABREU SOBRINHO. Fizeram parte de Fimor, Rio Grande, Rio das Ostras, etc., guerra, gentes gerais para todo Brasil - Barreto & C. - São Paulo. Depósito nessa cidade.

PHARMACIA E DROGARIA

ELYSEU & C.

A venda em todas as pharmacias e drogarias

(d. s. n.)



## COMMERCIAL UNIÃO À SURFACE CO.

### LIMITED

com sede em Londres

## SEGUROS CONTRA FOGO

AGENTES NESTE ESTADO

ANDRÉ WEIDHAUSEN & COMP.

## Tosses, bronchites, rouquidão, dentuzo, etc.

Curam-se adicalmente com o Peitoral Catharinense

XAROPE DE ANGICO COMPOSTO COM TOLÚ E GUACO

## COMPOSIÇÃO DE RAULIVEIRA

ao de 20 mil pessoas residentes em diversos Estados atestam a sua eficácia

PAULINO HORN & OLIVEIRA

UNICOS FABRICANTES